



**Lei nº. 70**  
**23 de Outubro de 1991**

*Dispõe sobre Diretrizes  
orçamentárias para o exercício  
financeiro de 1992 e dá outras  
providências.*

**Capítulo – I**  
**Das Diretrizes gerais**

Art. 1º - Ficam estabelecidas as Diretrizes gerais de que trata este capítulo, para a elaboração dos orçamentos do município, concernentes ao exercício financeiro de 1992.

Art. 2º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão estimadas a preços constantes.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária:

- I. Explicitará os critérios a serem adotadas para corrigir seus valores para os preços de dezembro de 1991, quando a sanção da Lei;
- II. Estabelecerá a sistemática para a atualização monetária dos valores do orçamento no exercício de 1992.

Art. 3º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas, excluídas.

Parágrafo Único – As despesas com amortização e refinanciamento da dívida pública interna externa garantida pelo Tesoureiro Municipal.

Art. 4º - Na estimativa das Receitas serão consideradas os efeitos das modificações decorrentes da revisão na legislação tributária, aprovada até 30 (trinta) dias antes do prazo de apresentação pelo poder executivo da proposta orçamentária para o exercício de 1992.

Art. 5º - Na fixação das despesas serão observados, prioritariamente gastos com pessoal e encargos sociais, outras despesas correntes a serviços na dívida, inclusive contrapartida do financiamento, objetivando racionalizar o obter ganhos de produtividade.

Art. 6º - A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.



Art. 7º - Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos, em execução, inclusive os vinculados a prioridades, prevalecerão sobre os projetos.

Art. 8º - Serão reduzidas, na medida do estreitamento necessário, as dotações destinadas a aquisição do material permanente e equipamentos para as unidades integrantes da Administração Pública Municipal.

Art. 9º - Não poderão ser autorizadas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 10 - Os orçamentos fiscais e da seguridade social observarão no seu conjunto, o estabelecimento na Lei Orgânica do Município, inclusive na proposta de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 11 - A inclusão de novos projetos estará condicionada a apresentação de justificativa que demonstra a sua viabilidade técnica, econômica e de real interesse social.

Art. 12 - As Diretrizes, prioridades e metas previstas nesta Lei, estabelecerão Bairros ou Distritos e poderão ser ajustadas pelo poder executivo desde que devidamente, justificadas as modificações propostas.

## **Capítulo – II** **Das Diretrizes do Orçamento Fiscal**

Art. 13 - O orçamento fiscal abrangerá todas as receitas e despesas de Poderes do Município.

Parágrafo Único – O Poder Legislativo figurará no orçamento fiscal com recursos globais de transferências constitucionais detalhando suas programações com base nas Diretrizes desta Lei.

Art. 14 - As despesas com os serviços da dívida Municipal, exceto a mobiliária, deverão considerar apenas as operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento da proposta da Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal.

Art. 15 - As despesas com pessoal e encargos não poderão ter aumentado em relação à folha de pessoal, a preços de junho de 1991, incluindo-se as parcelas do 13º salário proporcional e remuneração de gozo de férias, ressalvados os casos de:

- I- Concessão de vantagem ou aumento de remuneração;



- II- Criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira;
- III- Admissão de pessoal, nos termos da Lei, pelos órgãos e entidades da Administração Direta.

Art. 16 - As despesas com custeio administrativo e operacional, exclusive com pessoal e encargos sociais, serão estimadas com base nos preços vigentes em junho de 1991, não podendo ter aumento real em relação aos critérios correspondentes no exercício de 1991, ressalvados nos casos de comprovada expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições assumidas no exercício;

Art. 17 - Os recursos ordinários do Tesoureiro Municipal somente poderão ser programados para atender as despesas de capital, exclusive as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outros gastos com custeio administrativo e operacional.

Art. 18 - As dotações à conta de recursos ordinários livres do Tesoureiro Municipal, destinadas às despesas de capital obedecendo aos dispositivos legais e constitucionais, bem como no plano de governo.

Art. 19 - Os Órgãos e entidades com atribuições relativas à saúde, saneamento básico, previdência e assistência social, figurarão no orçamento fiscal com recursos globais de transferência para o orçamento de seguridade social, no qual suas programações serão discriminadas.

### **Capítulo – III** **Das Diretrizes do Orçamento da Seguridade Social**

Art. 20 - O orçamento da seguridade social abrangerá os órgãos que atuem nas áreas de saúde, saneamento básico, previdência e assistência social.

Art. 21 - As receitas do orçamento da seguridade social compreenderão:

- I- Transferências de recursos do orçamento fiscal, inclusive as originárias do orçamento da União do Tesouro Estadual do Município de convênios, da cota de previdência e assistência do Instituto de Previdência do Servidor do Município e de operações de crédito;
- II- Receitas próprias dos órgãos que integram exclusivamente o orçamento da seguridade social e das contribuições dos funcionários descontados mensalmente dos salários;

Art. 22 – Na fixação das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outros custeios serão observados as limitações impostas nesta Lei.



Art. 23 – As despesas de capital, exceto, exceto amortização da dívida por operação de crédito, só poderão ser programadas após deduzidos os gastos com o pessoal e encargos sociais, serviço de dívida e despesas de custeio administrativo e operacional.

**Capítulo – IV**  
**Da Lei Orçamentária**

**Seção I**  
**Da Estrutura**

Art. 24 – O poder legislativo figurará na Lei Orçamentária com recursos globais de transferências constitucionais, cabendo ao mesmo mediante resolução do Presidente da Câmara Municipal e detalhamento de sua programação, até 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária ou de crédito adicional, obedecidas às diretrizes gerais e específicas contidas nos capítulos I e II desta Lei.

Art. 25 – Após a aprovação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo publicará o seu Orçamento Analítico, detalhando os projetos e atividades por elemento de despesa e respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos na forma de que dispõe o art. 2º desta Lei.

Art. 26 – Na ausência do plano plurianual, serão considerados prioritários, para a elaboração do programa de trabalho das Secretarias/Órgãos, os projetos e atividades compatíveis com as diretrizes constantes desta Lei.

Art. 27 – As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como os projetos dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um.

**Da Execução Orçamentária**

Art. 28 – Aprovado o orçamento, o Poder Executivo publicará a programação trimestral de execução orçamentária, objetivando:

- I. Disciplina a oportunidade e prioridade da execução das ações tendo em conta a prestação de serviços públicos, o estágio das obras e outros aspectos;
- II. Compartilhar o comportamento da Despesa com o da Receita.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**  
ESTADO DA BAHIA

**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 29 – Estarão sujeitos à programação de que trata este artigo, as despesas orçamentárias de qualquer natureza, exclusiva as relativas a créditos extraordinários ou que se destinem ao atendimento de situações de emergência, devidamente caracterizada.

- Art. 30 – O controle da execução dos orçamentos anuais compreenderá:
- I. Acompanhamento periódico da execução físico financeira dos projetos e atividades programadas;
  - II. Identificação dos desvios, suas causas e efeitos e a adoção de medidas corretivas pelas instâncias competentes, quando souber;
  - III. Avaliação das ações e dos instrumentos objetivando maximizar a eficácia dos recursos na solução dos problemas e no aproveitamento das oportunidades.
  - IV. A publicação trimestral do relatório resumido da execução orçamentária contendo informações relativas ao desenvolvimento dos projetos.

Art. 31 – O orçamento será executado por intermédio dos critérios orçamentários e adicionais abertos no exercício e as dotações orçamentárias atribuídas a projetos e atividades serão movimentadas na forma autorizada na Lei Anual.

Art. 32 – A despesa será apresentada por unidade orçamentária, segundo programa de trabalho, sua natureza econômica e por objeto de gastos agregado e quando couber para bairro ou região.

Art. 33 – As ações integrantes do programa de trabalho serão agrupadas por órgãos e detalhes segundo suas funções, programas, subprogramas, atividades e projetos.

Art. 34 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, 23 de outubro de 1991.

**Francistônio Alves Pinto**  
**Prefeito Municipal**

**Irismar Brito Andrade**  
**Secretário de Administração**

111